



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Dos srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins de efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a utilização obrigatória de dispositivo de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre que houver medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima, com o objetivo de possibilitar a identificação imediata de eventual aproximação indevida e prevenir a revitimização.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.

.....

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo, **o juiz determinará obrigatoriamente a sujeição do agressor à monitoração eletrônica**, cumulada com a disponibilização à



vítima de dispositivo de segurança que permita a emissão de alerta em caso de aproximação indevida.

§ 5º-A A monitoração eletrônica deverá permitir o acompanhamento em tempo real da localização do agressor, bem como o cruzamento de dados com a área de proteção estabelecida em favor da vítima.

§ 5º-B Sempre que os sistemas de monitoramento identificarem aproximação indevida, violação de perímetro ou qualquer outra forma de descumprimento das medidas protetivas, a central de monitoramento comunicará imediatamente o fato à autoridade policial competente, para adoção das providências cabíveis e deslocamento imediato de equipe policial ao local em que se encontre a vítima.

§ 5º-C O sistema de monitoração eletrônica deverá observar, no mínimo, a definição de perímetro de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo ou de convivência social da vítima, bem como de outros locais por ela indicados e fixados na decisão judicial.

§ 5º-D O descumprimento do monitoramento eletrônico ou a violação reiterada dos perímetros de proteção constituirá fundamento para:

I – decretação da prisão preventiva;

II – agravamento das condições impostas ao agressor, inclusive com ampliação do perímetro de exclusão;

III – comunicação imediata ao Ministério Público para fins de responsabilização penal pelo descumprimento de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos entre si e com os órgãos de segurança pública, utilizando, entre outras fontes,



recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e demais dotações orçamentárias, para:

I – viabilizar a aquisição, a manutenção e a operação de equipamentos de monitoração eletrônica destinados especificamente ao atendimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – integrar bases de dados e sistemas de informação relacionados às medidas protetivas de urgência; e

III – capacitar agentes públicos responsáveis pela execução e fiscalização do monitoramento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos entes federativos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas de direitos humanos no Brasil, alcançando índices alarmantes de agressões, feminicídios e ameaças reiteradas, muitas vezes praticadas por agressores que já se encontravam submetidos a medidas protetivas de urgência.

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha, ainda se verifica significativa distância entre a concessão formal da medida protetiva e sua efetiva capacidade de proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

Em diversos casos amplamente noticiados e também constatados no cotidiano dos órgãos de segurança pública, mulheres são mortas ou gravemente agredidas mesmo após terem obtido medidas protetivas junto ao Poder Judiciário. Isso evidencia a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e de resposta rápida diante do descumprimento dessas determinações. Não raras vezes, a aproximação indevida do agressor só é percebida quando a violência já está em curso, retirando das autoridades a possibilidade concreta de intervenção tempestiva.



A Lei Maria da Penha prevê um conjunto de medidas protetivas de urgência, entre as quais a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares e o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência. Na prática, porém, a fiscalização dessas medidas depende, em grande medida, da atuação reativa da polícia, de denúncias de terceiros ou da própria vítima, que se vê novamente exposta ao risco ao ter de acionar os órgãos de segurança quando o agressor se aproxima de forma ilícita. Essa dinâmica contribui para a revitimização, aprofunda o medo e, muitas vezes, desestimula a própria busca por proteção judicial.

A tecnologia de monitoração eletrônica, por meio de tornozeleiras e dispositivos integrados de geolocalização, oferece um instrumento concreto para reduzir esse hiato entre a decisão judicial e a proteção real da mulher. Ao permitir o acompanhamento em tempo real da localização do agressor e o cruzamento dessas informações com perímetros de exclusão definidos em favor da vítima, cria-se um sistema capaz de identificar automaticamente aproximações indevidas e acionar, de forma imediata, as forças de segurança pública.

Contudo, a determinação do uso dessa ferramenta, na prática atual, é decisão essencialmente discricionária do Juízo. A ordem de uso de tornozeleira fica muitas vezes na dependência de interpretações divergentes, o que acaba por transformar um mecanismo potencialmente decisivo em mera opção acessória.

O presente Projeto de Lei enfrenta justamente essa lacuna ao determinar que a utilização do monitoramento eletrônico deixe de ser facultativa e passe a ser obrigatória em todos os casos em que houver medida protetiva de urgência decretada em favor da mulher.

Ao estabelecer, no art. 22 da Lei Maria da Penha, que o juiz determinará obrigatoriamente a sujeição do agressor à monitoração eletrônica sempre que deferir medida protetiva de urgência, o projeto consolida a tornozeleira eletrônica como elemento estrutural do sistema de proteção, e não mais como exceção eventual. Essa alteração traz maior segurança jurídica, padroniza a resposta institucional e reduz o espaço para decisões desuniformes que possam fragilizar a tutela da vítima.



O projeto também define parâmetros mínimos para o sistema de monitoração eletrônica, como a delimitação de perímetro de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo ou de convivência social da vítima, bem como de outros locais por ela indicados e fixados na decisão judicial.

Ao mesmo tempo, a propositura estabelece um fluxo claro de atuação: a identificação de aproximação indevida ou violação de perímetro deve ser imediatamente comunicada à autoridade policial competente, com deslocamento imediato de equipe até o local em que se encontre a vítima, reforçando a capacidade de resposta rápida do Estado.

Além disso, o texto prevê consequências jurídicas expressas para o descumprimento do monitoramento eletrônico ou para a violação reiterada dos perímetros de proteção, admitindo como fundamento a decretação da prisão preventiva, o agravamento das condições impostas ao agressor e a comunicação imediata ao Ministério Público para fins de responsabilização penal pelo descumprimento de medida protetiva. Com isso, reforça-se o caráter coercitivo das medidas protetivas, conferindo efetividade ao comando judicial e desestimulando a recalcitrância do agressor.

No plano federativo, o projeto autoriza a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com os órgãos de segurança pública, para viabilizar a aquisição, manutenção e operação de equipamentos de monitoração destinados especificamente para atender aos casos de medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Trata-se de medida necessária para garantir que a obrigatoriedade instituída venha acompanhada das condições materiais e organizacionais indispensáveis à sua implementação.

É importante destacar que a obrigatoriedade da tornozeleira eletrônica em todos os casos de medida protetiva não retira a possibilidade de o juiz ajustar o perímetro, as condições de vigilância e demais parâmetros à realidade concreta de cada caso. O que se elimina é a opção pela ausência total de monitoramento eletrônico em contexto de reconhecido risco à vida e à integridade da mulher, substituindo-se a lógica da excepcionalidade pela lógica da proteção integral e prioritária.



Em síntese, o Projeto de Lei ora apresentamos busca dar um passo decisivo na concretização do direito das mulheres a uma vida livre de violência, transformando o monitoramento eletrônico de agressores em eixo obrigatório da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Ao vincular, de forma direta, a decretação de medida protetiva à imposição da tornozeleira eletrônica, fortalece-se a capacidade do Estado de prevenir novas agressões, salvar vidas e romper o ciclo de violência que ainda vitima milhares de brasileiras.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 09/03/2026 16:19:07.860 - Mesa

PL n.1040/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261001144000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros